



PARECER JURÍDICO Nº 23/2021

Referência: Projeto de Lei nº 19/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

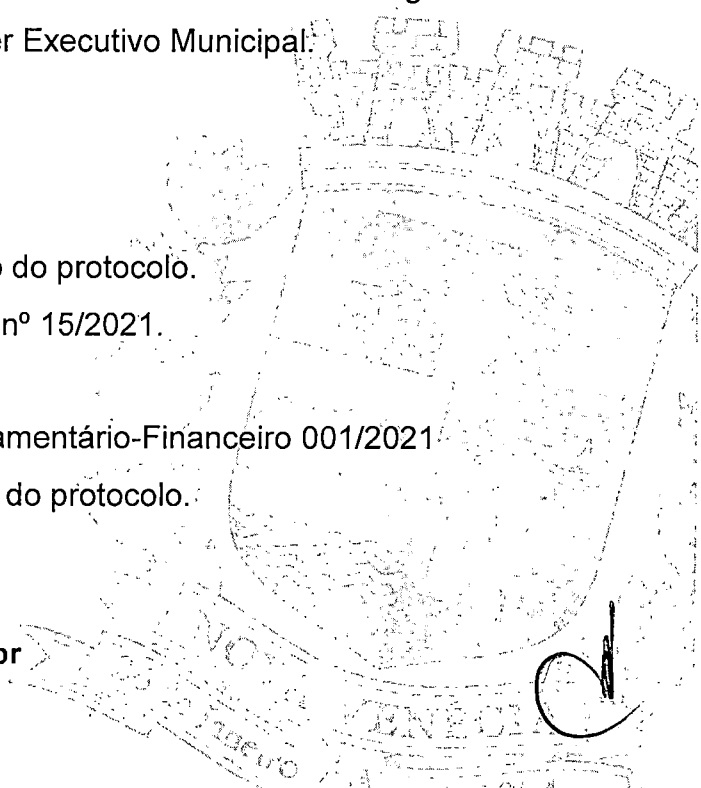
EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 19/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.433, DE 24 DE NOVEMBRO 2017. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTINDO OFENSA À LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Sebastião Antônio Macedo, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 19/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 469/2021/GPNV.
- Comprovante de Despacho do protocolo.
- Redação do Projeto de Lei nº 15/2021.
- Justificativa.
- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro 001/2021
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Demais despachos.





É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 19/2021 tem por objetivo alterar a redação da Lei 3.433, de 24 de novembro de 2017, por modificação textual dos arts. 1º, 2º, 3º e 6º, inclusão dos arts. 6º-A a 6º-G e revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 2º.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as peculiaridades da matéria jurídica em análise neste projeto de lei foi objeto de estudo no Projeto de Lei nº 09/2021, com Parecer Jurídico nº 17/2021, pela possibilidade de modificação da Lei Municipal, desde que a Comissão de Finanças e Orçamento, evidenciasse ausência de aumento de gasto público decorrentes das modificações legislativa pretendidas, diante do óbice de aumento temporário de gastos desta natureza definido pela Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, destaco que o projeto legislativo antecedente foi arquivado a pedido do Poder Executivo antes de sua votação em plenário.

Faço juntar ao caderno processual cópia fiel do Parecer Jurídico nº 17/2021 e no texto técnico colaciono neste estudo, a análise das seguintes matérias:

a) Da iniciativa legislativa:

Em relação à iniciativa legislativa sobre a matéria deliberada no presente projeto, destaco, ser de iniciativa reservada ao Poder Executivo, com espeque no disposto no art. 61, § 1º da Constituição Federal, portanto, inexistente vício de iniciativa.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [p. 02]

b) Da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

A formação de Comissão Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar é exigência constitucional, decorrente disposto no art. 41, § 1º, II da Carta Republica de 1988 e legal, nos termos do art. 194, da Lei Municipal nº 2021/2021 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal), respectivamente:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

[...]

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Art. 194. No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Administração que atribuirá às comissões constituídas para sua realização, composta por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público. (Redação dada pela Lei nº 2611/2003) [p. 03]

c) Da comissão de Tomada de Contas Especial:

Tratando-se da Comissão de Tomada de Contas Especial, decorre da exigência constitucional estabelecida no art. 74, IV, onde assévera:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [p. 03]

d) Da Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização:



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Com relação à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, a exigência legal situa-se no art. 10, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), e dispõe:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis. [p. 04]

Conclui-se, no estudo antecedente, que:

Destarte, as formações das respectivas comissões decorrem de exigência legal, quanto a formação permanente advém do exercício discricionário do Poder Executivo Municipal proponente, inexistindo ofensa às leis de regência. [p. 04]

Quanto a redação do Parágrafo Único, do art. 1º, da norma reformadora, assim, se definiu:

O parágrafo único do art. 1º, majora os valores remuneratórios das funções alcançadas pela nova redação legal, relação ao disposto na Lei vigente

Na Lei vigente os valores são, respectivamente:

- a) 142 VRTEs;
- b) 110 VRTEs.

No texto modificativo os valores, por essa ordem, são:

- a) 164 VRTEs;
- b) 137 VRTEs.

Diante da vedação à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Faz-se necessário a análise se ocorrerá aumento real com o reajuste dos valores expressos na redação reformadora.

Extrai-se da Justificativa anexa ao texto do projeto legislativo em exame que:

“Ademais, a presente alteração normativa também objetiva proporcionar economicidade ao Município, pois modifica o critério de pagamento da gratificação, que deixa de ser mensal e passa a ser por designação, isto é, o servidor receberá somente após a conclusão do trabalho na Comissão e não mais mensalmente”.

Assim, é possível concluir que na forma atual o valor da gratificação é menor, no entanto, é mais lesivo ao erário, vez que o recebimento se repete pelos meses que perdurarem os trabalhos das respectivas comissões, já no modelo proposto, os membros perceberão o valor majorado apenas uma vez, ao final dos trabalhos da comissão constituída.

Neste ponto, caso a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis concluir pela economicidade com a novo modelo de gratificação às comissões, não haverá aumento real de despesa com a majoração dos valores das gratificações aos seus membros, não atraindo, portanto, a vedação do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020. [p. 05]

Com relação a criação de novas comissões, esta Procuradoria se posicionou da seguinte forma:

A alteração proposta estingue a Comissão de Licitação, pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregoeiro e a respectiva gratificação, consoante se extrai da redação do art. 1º c/c art. 3º, entretanto, cria duas outras comissões, a saber:

- a) Comissão Especial Permanente de Tomada de Contas;
- b) Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização.

A criação permanente ou especial (temporária) de comissão gratificada no presente momento inspira cuidado, tendo em vista a proibição de aumento de despesas pela administração pública, estabelecida pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Neste ponto, caso a Colenda Comissão Permanente de Finanças e Orçamento afira que a instituição das comissões não gere aumento de despesa ao erário, a legalidade estará preservada. [p. 06]



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo




Diante da ausência de ilegalidades ou inconstitucionalidades nos arts. 6º-A a 6º-G, foram feitas apenas recomendações de adequações textuais; no projeto de lei atual as deficiências foram sanadas em sua maioria.

Passa-se a apreciação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da pretensa revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do Art. 2º da Lei 3.433, de 24 de novembro de 2017, por tratar-se de inovação em relação ao Projeto de Lei antecessor e razão de sua não apreciação jurídica por esse Órgão técnico na oportunidade.

Comparando detidamente a redação vigente com a pretendida, entendo que a revogação dos parágrafos retrocitados faz-se necessária, diante da absorção da matéria pela nova redação.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 19/2021 e a Comissão Parlamentar de Finanças e Orçamento concluindo que a alteração legislativa não ofende o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE** do projeto legislativo; anexo ao caderno processual o Parecer Jurídico nº 17/2021 com recomendações.

Nova Venécia/ES, 27 de maio de 2021.


MARCELO DE MELO GUILHERME
Procurador Geral
OAB-ES 25.820



PARECER JURÍDICO Nº 17/2021

Atado e assinado em
em 10 de Maio de 2021

Referência: Projeto de Lei nº 9/2021
Iniciativa: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 9/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.433, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SE COMPROVADO NÃO AUMENTO DE DESPESA NA CFO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pela Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 9/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 309/2021/GPNV;
- Redação do Projeto de Lei nº 09/2021.
- Justificativa.
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro 001/2021.



- Termo de Despacho de inclusão em pauta.
- Termo de Despacho de Apresentação ao Plenário e distribuição para as comissões.
- Termo de Despacho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 09/2021 visa alterar a redação original da Lei Ordinária nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, com a modificação da redação dos arts. 1º, 2º, 3º e 6º e inserção dos arts. 6º-B a 6-H no texto legal, a fim de gratificar, financeiramente, servidores no exercício de função extraordinário em comissões permanentes, extinção da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio e criação das Comissões Permanentes de Tomada de Contas Especial e de Processo Administrativo de Responsabilização.

O Poder Executivo, nos termos expressos na justificativa, entende ser indispensáveis as alterações propostas à Lei vigente, proporcionará mais eficiência aos trabalhos desempenhados pelas respectivas comissões.

Em relação à iniciativa legislativa sobre a matéria deliberada no presente projeto, destaco, ser de iniciativa reservada ao Poder Executivo, com espeque no disposto no art. 61, § 1º da Constituição Federal, portanto, inexistente vício de iniciativa.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A redação modificativa inserta no art. 1º, do Projeto de Lei, visa gratificar os servidores que atuarem na função extraordinária de membros da Comissão Permanente de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização.

A formação de Comissão Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar é exigência constitucional, decorrente disposto no art. 41, § 1º, II da Carta Republica de 1988 e legal, nos termos do art. 194, da Lei Municipal nº 2021/2021 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal), respectivamente:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

[...]

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Art. 194. No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Administração que atribuirá às comissões constituídas para sua realização, composta por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público. (Redação dada pela Lei nº 2611/2003)

Tratando-se da Comissão de Tomada de Contas Especial, decorre da exigência constitucional estabelecida no art. 74, IV, onde assevera:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Com relação à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização, a exigência legal situa-se no art. 10, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), e dispõe:

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

Destarte, as formações das respectivas comissões decorrem de exigência legal, quanto a formação permanente advém do exercício discricionário do Poder Executivo Municipal proponente, inexistindo ofensa às leis de regência.

O parágrafo único do art. 1º, majora os valores remuneratórios das funções alcançadas pela nova redação legal, relação ao disposto na Lei vigente

Na Lei vigente os valores são, respectivamente:

- a) 142 VRTEs;
- b) 110 VRTEs.

No texto modificativo os valores, por essa ordem, são:

- a) 164 VRTEs;
- b) 137 VRTEs.

Diante da vedação à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Faz-se necessário a análise se ocorrerá aumento real com o reajuste dos valores expressos na redação reformadora.

Extrai-se da Justificativa anexa ao texto do projeto legislativo em exame que:

"Ademais, a presente alteração normativa também objetiva proporcionar economicidade ao Município, pois modifica o critério de pagamento da gratificação, que deixa de ser mensal e passa a ser por designação, isto é, o servidor receberá somente após a conclusão do trabalho na Comissão e não mais mensalmente".

Assim, é possível concluir que na forma atual o valor da gratificação é menor, no entanto, é mais lesivo ao erário, vez que o recebimento se repete pelos meses que perdurarem os trabalhos das respectivas comissões, já no modelo proposto, os membros perceberão o valor majorado apenas uma vez, ao final dos trabalhos da comissão constituída.

Neste ponto, caso a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta E. Casa de Leis concluir pela economicidade com a novo modelo de gratificação às comissões, não haverá aumento real de despesa com a majoração dos valores das gratificações aos seus membros, não atraindo, portanto, a vedação do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.



A alteração proposta extingue a Comissão de Licitação, pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregoeiro e a respectiva gratificação, consoante se extrai da redação do art. 1º c/c art. 3º, entretanto, cria duas outras comissões, a saber:

- a) Comissão Especial Permanente de Tomada de Contas;
- b) Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização.

A criação permanente ou especial (temporária) de comissão gratificada no presente momento inspira cuidado, tendo em vista a proibição de aumento de despesas pela administração pública, estabelecida pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Neste ponto, caso a Colenda Comissão Permanente de Finanças e Orçamento afira que a instituição das comissões não gere aumento de despesa ao erário, a legalidade estará preservada.

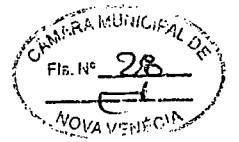
Não obstante, faz-se necessário o estudo do caso acompanhado da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro" de fls. 11-13 do caderno processual.

RECOMENDAÇÕES

- a) Art. 1º, Parágrafo único:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Onde se lê: "... 137 (cento e trinta e sete) VRTE para os demais membros..."

Recomenda-se: "... 137 (cento e trinta e sete) VRTEs para os demais membros..."

b) Art. 3º:

Onde se lê: "... representantes da procuradoria jurídica designado para auxiliares as seguintes comissões: "

Recomenda-se: "... representantes da procuradoria jurídica designados para auxiliares das seguintes comissões: "

c) Art. 6º-A:

Onde se lê: "Art. 6º-A";

Recomenda-se: "Art. 6º"

d) Art. 6º-B à 6º-H:

Onde se lê: "Art. 6º-B; Art. 6º-C; Art. 6º-D; Art. 6º-E; Art. 6º-F; Art. 6º-G; Art. 6º-H";

Recomenda-se: "Art. 6º-A; Art. 6º-B; Art. 6º-C; Art. 6º-D; Art. 6º-E; Art. 6º-E; Art. 6º-G".

e) Art. 6º-C:

Onde se lê: "... indicará o nome dos servidores comporão as aludidas Comissões..."

Recomenda-se: "... indicará o nome dos servidores que comporão às aludidas Comissões..."

f) Art. 6-B:



Onde se lê: "... ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre, cujas atribuições são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município."

Recomenda-se: "... ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre, cujas responsabilidades são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município."

Justifica a alteração redacional proposta na última recomendação, a ausência de atribuições a cargos e funções no Estatuto dos Servidores do Município (Lei 2.021/1994), visto que as atribuições aos cargos e funções estão dispostas na lei que os cria ou nos decretos que os regulamentam. No entanto, as responsabilidades dos servidores públicos municipal estão contempladas no Capítulo IV do Estatuto, dispostas nos arts. 167 a 172.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 167. O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 168. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à fazenda estadual ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado a Fazenda Pública deverá se liquidada na forma prevista no parágrafo único do art. 117 desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 169. A responsabilidade penal abrange aos crimes e contravenções imputados ao servidor público municipal, nessa qualidade.

Art. 170. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

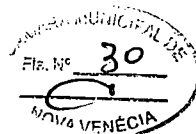
Art. 171. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 172. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da alteração legislativa à Lei nº 3.433, de 24 de novembro de 2017, desde que não haja aumento de despesa ao erário até 31

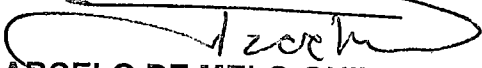


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



de dezembro de 2021, por imposição da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nova Venécia/ES, 10 de maio de 2021.


MARCELO DE MELO GUILHERME
Procurador Geral
OAB-ES 25.820